

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.193/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166292-20
Impugnação: 40.010127987-71
Impugnante: Varejão Palmares Ltda
IE: 298595186.00-90
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - CONCLUSÃO FISCAL. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco na DAPI (Declaração de Apuração e Informação de ICMS) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, apenas a DAPI transmitida, isoladamente, não autoriza a presunção de que ocorreu saída ou movimentação de mercadoria sem documento fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante conclusão fiscal, no período de 01/01/07 a 31/12/09, por meio de confronto entre as informações mensais declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/150, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 152/156.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 27/10/10 (fls. 160), decidiu converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 162/163.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 168/169), a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante conclusão fiscal, no período

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 01/01/07 a 31/12/09, por meio de confronto entre as informações mensais declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

O Fisco fez o cotejamento das informações prestadas pelo contribuinte, por meio das DAPI e do "Detalhamento de Vendas", (fls. 11/13), com as informações transmitidas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, no qual afirma que houve omissão de receita de vendas e subtração no recolhimento de ICMS.

Pode-se verificar que nos levantamentos fiscais, Anexo 1 do Auto de Infração (fls. 53), apenas no mês de agosto de 2007, tem-se a diferença entre os valores declarados em DAPI pelo Contribuinte e os apontados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito.

Importante salientar, que apenas neste mês houve diferença apurada, nos outros períodos declarados, os valores foram superiores ao apurado pelo Fisco.

A Impugnante, em sua peça de defesa, apresenta cópias das DAPIs transmitidas com os valores declarados de créditos e débitos do período (fls. 72/75), onde demonstra que declarou todos os valores de receita, sendo que ainda apresenta cópia do DAE do mesmo período, onde demonstra o recolhimento do valor de R\$ 3.684,75 (três mil seiscentos e oitenta quatro reais e setenta cinco centavos), conforme DAE de fls. 72.

Apresenta, ainda, cópia dos livros fiscais do período (fls. 91/150), onde se pode constatar que os valores declarados na DAPI são os mesmos dos livros fiscais, inclusive do valor do ICMS pago ser o mesmo do livro Registro de Apuração de ICMS.

O Fisco afirma que, na DAPI transmitida os valores de entrada e de saída estão zerados e apresenta uma receita de saída de R\$ 20.470,00 (vinte mil, quatrocentos e setenta reais), onde apresenta cópia às fls. 154.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 27/10/10, converteu o julgamento em diligência, para que o Fisco analisasse os livros da Impugnante e a cópia da DAPI apresentada, apontando se houve falhas na transmissão da DAPI, e se teria diferenças de imposto a recolher considerando as saídas declaradas pela Impugnante.

O Fisco, em retorno à diligência, entende que a DAPI apresentada à fl. 73 não foi transmitida e não considerou os documentos fiscais da Impugnante, entendendo não ter tido falha na transmissão e o recibo da mesma demonstra exatamente o apurado pelo Fisco.

Como demonstrado e tendo a Câmara de Julgamento tentado acertar por meio da diligência ao Fisco, verifica-se que, realmente, houve um erro na transmissão da DAPI do período.

A Impugnante apresenta seus livros fiscais do período, que demonstra a receita apurada, que não são contestados pelo Fisco, ou seja, os valores apurados pelo Fisco, via administradoras de cartão de crédito e/ou débito, estão em consonância com os valores declarados e lançados pela Impugnante, em seus livros fiscais, demonstrando, assim, que não tinha intenção de sonegar valores ao Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para reforçar o exposto, a Impugnante anexa cópia das DAPIS de todos os períodos e os respectivos DAEs, onde demonstra a sua conduta de contribuinte regular do imposto.

Cabe salientar que a DAPI é uma obrigação acessória que deve espelhar os livros fiscais e, como é transmitido eletronicamente, pode acontecer erros em sua transmissão.

Nestes casos, pelo princípio da prudência, a fim de evitar processos administrativos, pelo princípio da economia processual e da ampla defesa, o Fisco poderia ter feito uma verificação dos livros fiscais e, constatado a falha da transmissão, ter solicitado a Impugnante a sua retransmissão.

Isto posto, como o Fisco não descaracterizou os livros fiscais da empresa e, além disto, tenta demonstrar a infração fiscal por meio apenas da DAPI transmitida, a infração não restou devidamente caracterizada, devendo, portanto, ser cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Relator

SHA/EJ